



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0067257-74.2001.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado NORIVAL AMARO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3928 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0067257-74.2001.8.26.0562

Apelante: Município de Santos

Apelado: Norival Amaro de Oliveira

Origem: Comarca e Foro de Santos – 1ª Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Santos contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, alegando ausência de inércia processual superior a um ano e questionando a aplicação da Resolução nº 547 do CNJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção do processo por falta de interesse de agir, considerando a Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece diretrizes para a extinção de execuções fiscais de baixo valor, mas a extinção do processo é inadequada quando há requerimento para diligências úteis e adequadas, pendentes de cumprimento ou apreciação, demonstrando subsistir interesse processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal por falta de interesse de agir não se justifica quando há petição com pedido para diligência útil e adequada pendente de cumprimento ou apreciação. 2. A Resolução CNJ nº 547/2024 deve ser aplicada considerando a efetiva movimentação processual e o interesse das partes.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Santos em face da sentença de fls. 99/100 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Alega que não se configurou inércia processual superior a um ano; que o art. 1º da Resolução nº 547 do CNJ é ilegal; que deve ser respeitada a competência legislativa municipal para definição de pequeno valor; que não é aplicável a resolução às execuções fiscais anteriores à fixação do Tema nº 1184 do STF.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 122/123.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme item 1 da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no

julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023)” (g.n.)

É impositiva a aplicação deste paradigma, na

medida em que reflete a sedimentação da jurisprudência da Corte Constitucional sobre o tema da eficiência dos gastos públicos nas cobranças fiscais.

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.(g.n.)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/04/2001

pelo Município de Santos em face de Norival Amaro de Oliveira para cobrança de Taxa de Licença no valor originário de R\$ 405,64.

Despacho citatório proferido em 10/04/2001 (fls. 3).

Mandado de citação com resultado positivo (fls. 22).

Dada vista à Fazenda Municipal em 12/08/2005, postulou-se a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias (fls. 25).

Em 30/07/2007, requerida a penhora online (fls. 27).

Resultado parcialmente positivo da diligência (fls. 33/35).

Manifestação da Fazenda em 30/03/2011 requerendo penhora via sistema RENAJUD (fls. 38/39).

Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 53/62.

Suspensão do feito até julgamento dos embargos à execução opostos.

Embargos à execução julgados improcedentes (fls. 65).

Novo pedido para penhora online, bem como levantamento dos valores anteriormente constritos (fls. 69/70).

Juntada da diligência com resultado parcialmente positivo (fls. 73/74).

Mandado de levantamento expedido (fls. 85).

Novo pedido de penhora online via SISBAJUD (fls. 89 - 11/05/2022).

Informação de que os autos foram digitalizados e intimação para ciência e eventual manifestação.

Manifestação da Fazenda reiterando o pedido de fls. 89 para realização de nova penhora online.

Em 19/03/2025, sobreveio sentença de extinção.

Não se vislumbra inércia por parte da Fazenda a ensejar a extinção do feito com fundamento no art. 1º, §1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, isso porque ela apresentou requerimentos que se revelaram parcialmente eficazes. Na realidade, nunca deixou de se manifestar quando provocada, inclusive formulou novo pedido de penhora online quando instada a se manifestar, sendo que as penhoras anteriormente feitas via BACENJUD retornaram positivas em parte, a indicar que o executado ainda movimentava suas contas.

Ademais, a última penhora se consumou no ano de 2018 (fls. 73) e, portanto, novo pedido nesse sentido, feito em 2022, é razoável e adequado ao objetivo da presente execução fiscal.

Como se vê de fls. 92 a pretensão foi acolhida,

contudo as providências necessárias não foram ultimadas, inobstante a reiteração de fls. 98.

A sentença foi prolatada antes mesmo do cumprimento da decisão de fls. 92, ou ainda da apreciação da petição reiterando bloqueio de ativos financeiros.

Assim, não se divisa paralisação do feito por inércia do Município, senão as dificuldades da máquina judiciária em apreciar os requerimentos e cumprir aqueles acatados, razão pela qual a sentença deve ser afastada para o prosseguimento da execução fiscal, ressalvada a possibilidade de futura extinção para o caso de a exequente deixar efetivamente de providenciar andamento do feito.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator